

EMENDA SUPRESSIVA

PROJETO DE LEI Nº 6.370, DE 2005

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Porto Seco, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Suprimam-se os seguintes dispositivos: inciso III, do § 1º e o § 3º do art. 1º; arts. 6º; 7º; 8º; 9º; 10; 11; 12; 13; 18; 19; 20; e o inciso III do art. 39, relacionados a seguir:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no **caput** poderão ser executadas em:

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

.....

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (Porto Seco).

.....

“Art. 6º A licença para exploração de Porto Seco será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Porto Seco; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do Porto Seco previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado em Município de região metropolitana de capital de Estado, no Distrito Federal ou em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º A condição prevista no inciso I poderá ser suprida, total ou



2F0D5CD702

complementarmente, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, em favor da União.

§ 4º O Porto Seco deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.”

“Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de Porto Seco e declarar o seu alfundegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput relacionará as atividades de interesse da fiscalização aduaneira que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do Porto Seco, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização aduaneira, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no Porto Seco, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.”

“Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de Porto Seco nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.”

“Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de Porto Seco e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.”



2F0D5CD702

“Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias contado da data do deferimento do requerimento de licença para exploração de Porto Seco, dará ciência aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre as mercadorias, da pretensão da interessada e do cronograma de execução do projeto.”

“Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Porto Seco, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido.”

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do Porto Seco objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de mais de dez por cento de seu quadro de pessoal com o atendimento de Porto Seco e manifestar a impossibilidade de atender a demanda pretendida.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará sobre a prorrogação de prazo a que se refere o § 1º, podendo alterar o percentual nele referido.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

“Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Porto Seco, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do Porto Seco, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.”

“Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

- I - cobrar:**
- a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;**
 - b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;**
 - c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela**



2F0D5CD702

pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.



2F0D5CD702

“Art. 18. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do Porto Seco.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de Porto Seco previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, sob a égide de contrato emergencial.”

“Art. 19. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e vinte dias, rescindir seus contratos na forma do art. 18, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Porto Seco sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.”

“Art. 20. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.”

Art. 39. Ficam revogados:

.....

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei 6370, de 2005, pretende a alteração do regime jurídico dos Portos Secos, que prestam serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro. A condição de serviço público é reconhecida pela Lei nº 9074, de 7 de julho de 1.995, em seu art. 1º, inciso VI.

Essa condição é decorrente do fato de os Portos Secos constituírem base operacional para a prestação de serviços aduaneiros, a exemplo do que ocorre nos portos, aeroportos e pontos de fronteira, alfandegados, e a sua inclusão no dispositivo citado da Lei nº 9074, de 1.995, é apenas o reconhecimento formal dessa situação, posto que não está expressamente previsto na Constituição Federal. A revogação dessa formalidade não modifica o mérito da situação, pois os serviços prestados em Porto Seco continuarão sendo “públicos”. O que pretende o Projeto de Lei 6370, de 2005, é eliminar a



2F0D5CD702

possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação desses serviços em Porto Seco, por falta de previsão legal.

Como a delegação de serviços públicos somente pode ocorrer sob a forma de concessão ou permissão, sempre através de licitação, segundo os ditames do art. 175 da Constituição Federal, torna-se evidente que o fulcro do Projeto de Lei 6730, de 2005, de alterar o regime jurídico dos Portos Secos, é inconstitucional.

Há que se ressaltar ainda que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal, em 1.988, inexistia previsão legal que condicionasse a delegação de serviço público à realização de prévia licitação. Nessa época, a autorização para o funcionamento de terminais alfandegados (antiga denominação dos atuais Portos Secos), era outorgada pela Secretaria da Receita Federal, segundo termos e condições por ela mesma estabelecidos.

Como inexistia disponibilidade de recursos humanos para atender a todas as solicitações de autorização formuladas pelas empresas interessadas, pairavam no ar dúvidas, suspeitas e insinuações sobre os critérios adotados para o deferimento das autorizações efetivadas. No início dos anos noventa, quando o Senador Romeu Tuma assumiu o cargo de Secretário da Receita Federal, foi determinado, em nome de uma maior transparência, que novas autorizações para instalação de terminais alfandegados somente fossem efetivadas através de licitação.

O que se pretende com o Projeto de Lei 6370/2005 é a volta à situação antiga, ao arrepio das disposições constitucionais e afrontando o princípio da moralidade administrativa, que deve ser obrigatoriamente observada pela administração pública.

A pretensa modernidade que se busca com o Projeto de Lei citado, pode ser alcançada com a segurança institucional decorrente do estabelecimento de regras de longo prazo, definidas em consenso com as empresas que atuam no setor, sem alterações repentinas e com a fixação de prazos de permissão estáveis, em períodos que permitam o retorno, em longo prazo, do capital investido. Cita-se como exemplo dessa política o que se fez na Lei de Modernização Portuária, que estabeleceu o prazo máximo de arrendamento, sempre através de licitação, de instalações portuárias localizadas dentro dos limites dos portos organizados, em cinqüenta anos, incluindo nesse prazo um único período de prorrogação (Lei 8630, de 25 de fevereiro de 1.993, art. 4º, § 4º, inciso XI)

Se adotadas condições semelhantes, as empresas permissionárias de Portos Secos poderão realizar investimentos de longo prazo e, paulatinamente, elevar o nível qualitativo dos serviços prestados. O estabelecimento de prazo indeterminado para o funcionamento de Portos Secos, conforme previsto no Projeto de Lei em tela, ao invés de trazer segurança ao setor, provoca reações inteiramente adversas, pois é de conhecimento geral que prazo indeterminado é prazo precário, a critério da administração aduaneira, que tanto pode se traduzir em longo prazo como também em prazos curtos com interrupção brusca de atividades.

É bom lembrar que o desenvolvimento de atividades industriais em Porto Seco conta com previsão legal, na legislação aduaneira, desde 2002, quando foi editada a Instrução Normativa nº 241. Apesar disso, nenhuma empresa se sentiu encorajada o suficiente para realizar os investimentos necessários ao exercício dessa atividade. O diagnóstico pela falta de interesse aponta sempre para a insegurança institucional e a fixação de prazos muito curtos, que não permitem o retorno do capital investido.

O Projeto de Lei em tela é uma demonstração cabal da insegurança institucional citada. Há menos de três anos o atual governo promulgou a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que, em seu art. 26, alterou a Lei nº 9074, de 1995, estabelecendo o prazo de 25 anos, prorrogável por mais dez, para as permissões relativas a Estações Aduaneiras



2F0D5CD702

Interiores – EADI (hoje denominados Portos Secos), prazo este que agora se pretende seja indeterminado e outorgado em caráter precário, através de licenciamento.

Finalmente, justifica-se a supressão dos dispositivos relacionados por tratarem de licenciamento e seu disciplinamento, e não de permissão de serviço público.

Sala das Sessões, em de janeiro de 2006

Deputado LUIZ SÉRGIO



2F0D5CD702